

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 952, DE 2019**

Determinar o regramento quanto ao limite imposto ao importador brasileiro de leite em pó sobre prazo de validade mínimo do produto.

**Autor:** Deputado JOSE MARIO SCHREINER

**Relator:** Deputado CHRISTINO AUREO

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado José Mário Schreiner, estabelece um prazo de validade mínimo fixado em setenta por cento do tempo de prateleira para a importação de leite em pó, com a classificação específica na NCM (Nomenclatura Comum do Mercosul).

A proposição prevê que ao Poder Executivo Federal caberá a regulamentação da lei, de forma a garantir sua execução.

O autor sustenta que sem a exigência de um prazo de validade mínima, abre-se uma oportunidade para que empresas estrangeiras exportem para o Brasil, inclusive com preços abaixo do praticado no mercado, leite em pó com prazo de validade próximo ao vencimento. Cita, ainda, países que possuem regulamentação semelhante, também baseada na validade de produtos alimentícios.

Para o autor, o objetivo da proposição é conferir ao consumidor brasileiro maior segurança alimentar, fomentar a produção nacional de derivados lácteos e inibir a prática desleal de preços de produtos importados com validade próxima ao vencimento.

A matéria foi distribuída, para exame do mérito, à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), que

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Christino Aureo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210197037900>



\* CD210197037900

se manifestou, à unanimidade, pela aprovação da proposição; e à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS), que também aprovou parecer pela aprovação.

Em seguida, o projeto foi encaminhado a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A matéria tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva das comissões. No prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, de acordo com as disposições regimentais e o despacho da Presidência da Câmara dos Deputados, manifestar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto de lei nº 952, de 2019.

A análise da constitucionalidade formal de qualquer proposição envolve a verificação da competência legislativa da União em razão da matéria, da legitimidade da iniciativa parlamentar e da adequação da espécie normativa utilizada.

A matéria se insere no rol de competências legislativas concorrentes da União (CF/88; art. 24, VIII; art. 5º, XXXII); a iniciativa parlamentar é legítima, em face da inexistência de reserva atribuída a outro Poder (CF/88; art. 48, *caput* e 61, *caput*); e a espécie normativa se mostra idônea, haja vista não se tratar de matéria própria de lei complementar. Assim, os requisitos formais se mostram atendidos pelo projeto de lei em exame.

Passamos à análise da constitucionalidade material da proposição.

CD210197037900\*



Conforme manifestação das comissões de mérito, a proposição tem como objetivo trazer mais segurança alimentar a quem consome leite em pó, além de coibir possíveis práticas desleais por importadores que internalizam mercadorias com data de validade próxima do vencimento e, por isso, com preços abaixo daqueles normalmente praticados no mercado. As consequências de tais práticas para o mercado doméstico podem ser danosas, indo da instabilidade de preços, passando pela dificuldade do planejamento da atividade e chegando até ao desestímulo da produção nacional.

Com efeito, não há na Constituição Federal qualquer princípio ou regra que conflite com o teor da proposição ora em exame. Ao contrário, a Constituição determina que o Estado promova a defesa do consumidor. No Capítulo I (Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica), integrante do Título VII (Da Ordem Econômica e Financeira), consta como princípio regente da ordem econômica a defesa do consumidor.

Nesses termos, tanto pela ótica da segurança alimentar do consumidor final, quanto por sua proteção tendo em vista um mercado justo, entendemos haver integral aderência da proposição à Constituição Federal.

Da mesma forma, o projeto de lei nos parece jurídico, não ocorrendo afronta a princípios gerais do direito que informam o ordenamento jurídico brasileiro.

Quanto à técnica legislativa do projeto, há reparos a fazer para torná-lo adequado ao que estabelece a Lei Complementar nº 95, de 1998. Por essa razão apresentamos um substitutivo para o devido saneamento.

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto de lei nº 952, de 2019, na forma de substitutivo ora ofertado.

Sala da Comissão, em                   de                   de 2021.

Deputado CHRISTINO AUREO  
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Christino Aureo  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210197037900>

\* CD210197037900\*

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 952, DE 2019**

Estabelece limite quanto ao prazo de validade mínimo de produtos lácteos (leite em pó) para fins de importação, conforme classificação específica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece o prazo de validade mínima para fins de importação de produtos lácteos – leite em pó –, fixado em termos percentuais do tempo de prateleira, para fins de importação.

Art. 2º A internalização por importadores brasileiros de produtos lácteos – leite em pó – classificados na NCM 0402.10.10, 0402.10.90, 0402.21.10, 0402.21.20, 0402.29.10 e 0402.29.20, fica condicionada à observância do prazo de validade mínima estipulada em 70% (setenta por cento) do tempo de prateleira, assim considerado como o intervalo entre a data de fabricação e a data de validade ou *shelf life*.

Art. 3º O Poder Executivo, observando os prazos e os trâmites do sistema alfandegário brasileiro, editará regulamento com normas alfandegárias para fiscalização e inspeção dos produtos citados, de forma a garantir a execução desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado CHRISTINO AUREO  
Relator



2021-4402

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Christino Aureo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210197037900>

\* C D 2 1 0 1 9 7 0 3 7 9 0 0 \*